

ACÓRDÃO Nº 1692/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 023.481/2018-8
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - SindiTelebrasil (CNPJ 06.102.961/0001-93).
4. Unidades: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC e Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - SindiTelebrasil em face de possíveis irregularidades na contratação da empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC para prestação dos serviços destinados ao programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão - Gesac.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 45 da Lei 8.443/1992 e 235, 237, inciso VII, parágrafo único, e 276 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer da representação;
- 9.2. adotar medida cautelar, *inaudita altera pars*, e determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e à Telecomunicações Brasileiras S.A. que suspendam a execução do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017 até que o TCU delibere sobre o mérito da matéria;
- 9.3. determinar a oitiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – com alerta sobre a possibilidade de decisão deste Tribunal vir a determinar a anulação do contrato ou a alteração de cláusulas contratuais – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, em relação ao Contrato MCTIC 02.0040.00/2017, sobre os seguintes indícios de irregularidade:
 - 9.3.1. ausência de critérios com vistas à comprovação de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica para a contratação da Telebras e ausência de análise dessas precondições ao assinar o contrato, em desrespeito aos arts. 27, incisos I, II e III, e 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU;
 - 9.3.2. insuficiente comprovação da equivalência do preço contratado com a Telebras com o preço de mercado, em desrespeito aos arts. 3º, 7º, § 2º, inciso II, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, e à jurisprudência do TCU;
 - 9.3.3. inexigibilidade de licitação, sob justificativas indevidas – exigência de fornecimento do serviço por banda Ka e definição de lote único nacional –, que restringiram o número de competidores e direcionaram a contratação da Telebras, em desacordo com o art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, 23, § 1º, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU;
 - 9.3.4. pagamento adiantado no valor de R\$ 60 milhões, em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, inciso XIV, 55, inciso III, e 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/1993, 38 do Decreto 93.872/1986 e à jurisprudência consolidada deste Tribunal;
 - 9.3.5. assinatura do contrato mesmo diante da indefinição e ausência de condições técnicas e operacionais necessárias à prestação do serviço previsto no ajuste, sem que fossem adotadas as

devidas cautelas e medidas, em desacordo com os arts. 66 e 86 da Lei 8.666/1993, e sem que fossem tomadas providências pelo Ministério para executar as multas contratuais nos casos de atraso, previstas na cláusula 15 do termo de referência do referido contrato;

9.3.6. ausência do pré-requisito legal que autorize a prestação dos serviços para usuário final, não governamental, na modalidade do programa “Internet para Todos”, pela Telebras, em desacordo com o art. 4º, § 4, do Decreto 7.175/2010.

9.4. determinar a oitiva da Telecomunicações Brasileiras S.A. – com alerta sobre a possibilidade de decisão deste Tribunal vir a determinar a anulação do contrato ou a alteração de cláusulas contratuais – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, em relação ao Contrato MCTIC 02.0040.00/2017, sobre os seguintes indícios de irregularidade:

9.4.1. ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica para prestação do serviço contratado, em desrespeito aos arts. 27, incisos I e II, e 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU;

9.4.2. adequabilidade dos preços contratados com os praticados atualmente no mercado, em desrespeito aos arts. 3º, 7º, § 2º, inciso II, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, e à jurisprudência do TCU;

9.4.3. inexigibilidade de licitação, sob justificativas indevidas – exigência de fornecimento do serviço por banda Ka e definição de lote único nacional –, que restringiram o número de competidores e direcionaram a contratação da Telebras, em desacordo com os arts. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, 23, § 1º, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência deste Tribunal;

9.4.4. recebimento de pagamento adiantado no valor de R\$ 60 milhões, em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, inciso XIV, 55, inciso III, e 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/1993 e 38 do Decreto 93.872/1986 e à jurisprudência consolidada do TCU;

9.4.5. ausência de condições técnicas e operacionais na data da assinatura do contrato para a prestação do serviço previsto no acordo, sem que fossem adotadas as devidas cautelas e sem que houvesse o pagamento das multas contratuais previstas para os casos de atraso, em desacordo com os arts. 66 e 86 da Lei 8.666/1993;

9.4.6. ausência do pré-requisito legal que autoriza a prestação dos serviços para usuário final, não governamental, na modalidade do programa “Internet para Todos”, pela Telebras, em desacordo com o art. 4º, § 4, do Decreto 7.175/2010.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e à Telecomunicações Brasileiras S.A., como subsídio às suas manifestações;

9.6. dar ciência desta decisão à representante.

10. Ata nº 28/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-28/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral